

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024- 28ª PJT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária em exercício na 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26, incisos I, e art. 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº8.625/93; e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que tramita nesta 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI o **Procedimento Preparatório - SIMP nº 000550-426/2024**, que tem por objeto “*APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO EDITAL DE CONCURSO Nº 001/2024, DE 01.03.2023, DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA-SEJUS/PI, PARA O CARGO DE POLICIAL PENAL – 3ª CLASSE (CLASSE INICIAL)*” (portaria em anexo);

CONSIDERANDO que o citado Procedimento Preparatório originou-se da **Manifestação nº 854/2024** apresentada por noticiante anônimo, relatando a existência de ilegalidades no **Edital nº 001/2024, de 01.03.2024, da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS-PI**, que abre concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Penal – 3ª Classe (Classe Inicial);

CONSIDERANDO que o noticiante aduz que no item 1.5 do aludido edital é violado direito das pessoas com deficiência, uma vez que foram excluídas do percentual de reserva de vagas no concurso em comento, conforme a seguinte redação:

*SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA-SEJUS
CONCURSO PÚBLICO PARA POLÍCIA PENAL
EDITAL Nº 001/2024*

[...]

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[...]

1.5 Não será reservado percentual de vagas para pessoas com deficiência, visto que este Concurso Públicos e destina à carreira que exige plena aptidão do candidato.

CONSIDERANDO que, segundo o Anexo I do mencionado edital, o prazo de inscrição no presente certame iniciará em 11.03.2024;

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Republicana de 1988) e como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV);

CONSIDERANDO o princípio da igualdade, contido no art. 5º da Constituição Federal e arts. 4º, inciso III, da Constituição Estadual, que expressamente declara que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”;

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o **Princípio da Igualdade**, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade para, de fato, igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que em relação às pessoas com deficiência, a aplicação do mencionado princípio consiste em assegurar-lhes pleno exercício dos direitos individuais e sociais, dentre eles o direito ao trabalho, oportunizando-lhes que possam se submeter a concurso público com reserva de vaga para comprovar a aptidão plena e a compatibilidade entre o cargo e a deficiência que possui;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal de 1988, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil estatui que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei – art. 37, I, da CF;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, VIII);

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Piauí estatui que a administração de pessoal do Estado e dos Municípios observará a destinação de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, e definição dos critérios de sua admissão, na forma da lei – art. 54, XIII;

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

CONSIDERANDO o entendimento consolidado, acatado na decisão proferida em 06.08.2013 pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 676335- AgR-segundo / MG que tem como Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA e partes o Ministério Público Federal e a União, relativo a concurso para provimento de cargos na Polícia Federal, que reconheceu a necessidade de reserva de vagas naquele certamente para pessoas com deficiência, deixando à margem de dúvida qualquer posicionamento contrário.

CONSIDERANDO que o art. 2º, III, “d” da Lei n. 7.853/89, de 24.10.1989, atribui ao Poder Público e seus órgãos a incumbência de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, devendo dispensar a essa matéria tratamento prioritário e adequado, mediante a adoção, entre outras medidas, de legislação específica que discipline a reserva do mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado;

CONSIDERANDO que o art. 1º do **Decreto Federal nº 9.508/2018**, de 24.09.2018, assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, em concurso público para provimento de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que o §1º do art. 1º do **Decreto Federal nº 9.508/2018**, de 24.09.2018, determina a reserva de, **no mínimo, 05% (cinco por cento) das vagas** oferecidas para o provimento de cargos efetivos às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO, ainda, que o **art. 2º do decreto supramencionado**, prediz que a pessoa com deficiência participará de concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e à nota mínima exigida para os demais candidatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do decreto multicitado, que vaticina que os editais dos concursos públicos indicarão:

“Art. 3º [...]

I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo;

II - as principais atribuições dos cargos e dos empregos públicos;

III - a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições



NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência;

IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital;

V - a sistemática de convocação dos candidatos classificados, respeitado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º;

VI - a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.”

CONSIDERANDO que a **Lei Estadual n. 4.835, de 23 de maio de 1996**, estatui que a administração pública estadual direta, indireta e fundacional, quando da realização de concursos públicos para provimento de vagas referentes a cargos e empregos públicos, fixará **o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas** a serem providas, para destinação aos portadores de deficiências – art. 1º -, devendo os mecanismos necessários para a avaliação e aferição de competência dos portadores de deficiências serem definidos nos editais dos concursos públicos;

CONSIDERANDO que o art. 2º da mesma lei estadual isenta as pessoas com deficiência do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados pela administração pública estadual direta, indireta e fundacional;

CONSIDERANDO que o candidato com deficiência, visando alcançar a necessária igualdade de condições, poderá requerer tratamento diferenciado para a realização de provas e exames, indicando quais as condições diferenciadas, inclusive quanto à aplicação do tempo de realização, apresentando a justificação no prazo do edital, devidamente acompanhado de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência;

CONSIDERANDO que o direito à igualdade não se esgota na mera e formal reserva de quantitativo de cargos para pessoas com deficiência em certame público(o que, sequer, foi respeitado no caso vertente), pois deve ele garantir a isonomia material, que impõe tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais;

CONSIDERANDO que não basta a reserva de vagas para os cargos, sem levar em consideração as deficiências dos candidatos inscritos na condição de pessoa com

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

deficiência na realização das provas de capacidade física e no curso de Formação Profissional, o que daria ensejo à discriminação vedada no artigo 1º, incisos II e III e artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 1º da Lei Brasileira de Inclusão vaticina que *“a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação;*

CONSIDERANDO que o **Decreto Federal nº 9.508/2018**, de 24.09.2018, que revogou as disposições atinentes à reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência contidas no Decreto Federal nº 3298/1999, dispôs acerca da obrigatoriedade e composição da equipe multidisciplinar da seguinte forma:

DECRETO FEDERAL Nº 9.508/2018

“Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional emitirá parecer que observará:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;*
- II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar;*
- III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;*
- IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e*
- V - o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei 13.146, de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.” (GRIFADO)*

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

CONSIDERANDO que a avaliação, tão somente, pelo critério médico fere o disposto na Convenção da ONU Sobre Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 8.048, de 22.05.2023, “*determina que a durabilidade do laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza terá validade por tempo indeterminado*”, não sendo cabível estabelecer prazo de validade do laudo médico no certame em comento;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Estadual nº 8.048, de 22.05.2023, em seu art. 1º, § 2º determina:

“Art. 1º O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza terá validade por tempo indeterminado.

(...)

§ 2º A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços público, quanto para a rede privada, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.” (GRIFO NOSSO)

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.653, de 15.05.2015 (ESTATUTO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), em seus arts. 60, 61, § 1º, 66, § 1º e 67, assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com as demais candidatas; a assistência de equipe multiprofissional regularmente composta; as atribuições da equipe multidisciplinar e; que a citada equipe avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, tão somente, durante o estágio probatório, sendo vedada qualquer hipótese de aferição da compatibilidade no decorrer do concurso público:

Art. 60. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de inscrever-se em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra na esfera Estadual, em igualdade de condições com os demais candidatas, para provimento de cargo ou emprego público.

Art. 61. Omissis...

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

§ 1º O exame de aptidão física não poderá excluir sumariamente o candidato em razão de sua deficiência...

(...)

Art. 66. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de 03 (três) profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo 01 (um) deles médico e 02 (dois) profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, inclusive as constantes do laudo médico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou meios que habitualmente utilize; V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, tão somente, durante o estágio probatório, sendo vedada qualquer hipótese de aferição da compatibilidade no decorrer do concurso público.

Art. 67. A avaliação do servidor ou empregado público com deficiência, durante ou após o período do estágio probatório, deverá considerar as condições de trabalho e acessibilidade oferecidas pelo órgão público para o efetivo desempenho de suas atribuições.”

CONSIDERANDO que o **art. 8º da multicitada Lei Brasileira de Inclusão** preconiza que “é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, **ao trabalho**, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

CONSIDERANDO que, de acordo com o **art. 4º da LBI-Lei Brasileira de Inclusão** “*Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*”, e em seu § 1º assevera que “*considera-se DISCRIMINAÇÃO em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas*”;

CONSIDERANDO que a não reserva de vagas para pessoas com deficiência no certame em questão pode vir a constituir o crime de FRUSTRAÇÃO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO, previsto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.853/89 que afirma:

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

(...)

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência”;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que, em conformidade com o **art. 79, § 3º da 13.146/2015**, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — arts. 127 e 129, III, da CRFB e **art. 141 da Constituição do Estado do Piauí**;

CONSIDERANDO que o presente feito trata da tutela de interesses coletivos de pessoas com deficiência, fazendo-se mister a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos do art. 37 da Resolução nº 001/2008 do CPJ-Colégio de Procuradores de justiça do Piauí e Resolução nº 23/2007 do CNMP-Conselho

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

Nacional do Ministério Público, com as modificações inseridas pela Resolução nº 229/2021-CNMP;

RESOLVE:

RECOMENDAR à SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS-pi, por meio de seu Ilustríssimo SECRETÁRIO CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA; e ao NUCEPE – NÚCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UESPI, por sua PRESIDENTE BÁRBARA OLÍMPIA RAMOS DE MELO, que, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal e administrativas acima referidas, e outras com elas convergentes, que:

1) PROMOVA, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a **RETIFICAÇÃO** do **EDITAL DE CONCURSO Nº 001/2024, de 01.03.2024, da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS-PI**, no sentido de que:

1.1) Seja imediatamente retificado o EDITAL DE CONCURSO Nº 001/2024, de 01.03.2024, da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS-PI, no que tange ao item “1.5”, que se acha em desacordo com a legislação vigente, de modo a garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência naquele certame, no percentual de 10% (dez por cento), nos termos da Lei Estadual nº 4.835/1996, observando-se que, na aplicação deste percentual, no caso de resultar em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, nos termos do artigo 1º, § 3º, do Decreto 9.508/2018;

1.2) Estabeleçam o número de candidatos com deficiência que será convocado para participar do Curso de Formação, de acordo com a classificação constante na lista especial, preservando-se o percentual mínimo da reserva de vagas para candidatos com deficiência em relação ao número dos demais candidatos convocados para a nova etapa do certame;

1.3) Estabeleçam a possibilidade de adaptação da prova física para o candidato com deficiência que assim necessitar e requerer, na forma prevista para as demais provas do certame e em prazo a ser estipulado por edital, designando, para tanto, uma equipe

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

multiprofissional que a viabilize, entre os quais médico especialista, educador físico e terapeuta ocupacional;

1.4) Estabeleçam a possibilidade de adaptação necessária no Curso de Formação, conforme previsto no artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 9.508/2018, com a determinação de prazo para o seu requerimento;

1.5) Seja readequado o prazo de inscrição do certame a fim de se evitar prejuízos, tão somente, para as pessoas com deficiência;

1.6) Garantam a gratuidade da taxa de inscrição dos candidatos com deficiência e a eventual devolução das taxas pagas por candidatos que tenham efetivado a inscrição anteriormente e agora concorram como candidatos com deficiência;

1.7) Determinem, por edital, que as vagas destinadas para os candidatos com deficiência que não forem preenchidas por falta de tais candidatos aprovados, serão preenchidas pelos demais concursados, observada a ordem geral de classificação;

1.8) Estabeleçam que o candidato cuja deficiência não for reconhecida, por não se enquadrar nas definições dos Decretos 3.298/89 e 5.296/04, mesmo que tenha optado por concorrer a uma das vagas reservadas, terá o seu nome excluído da Lista de Candidatos com Deficiência e passará a constar na Lista Geral de Classificação

1.9) Estabeleçam que o resultado final do concurso público será publicado em 02 (duas) listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos candidatos com deficiência, e, a segunda, somente com a pontuação destes últimos, as quais serão publicadas no Diário Oficial do Estado e jornal diário de grande circulação no Estado, entre outras formas de divulgação;

1.10) Estabeleçam que, no momento da nomeação, os candidatos da Lista Geral e aqueles componentes da Lista dos Candidatos com Deficiência deverão ser chamados de forma alternada e proporcional, obedecida a ordem de classificação de cada uma delas, ressaltando que, se um dos candidatos com deficiência aprovado já figurar entre os candidatos a serem nomeados

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA, DO
MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA PESSOA IDOSA

pertencentes à Lista Geral, não deve ser ele computado para a reserva de vagas, sendo convocado outro candidato da segunda lista para o fim de obediência da convocação alternada e proporcional;

1.11) Que comprovem junto a esta Promotoria de Justiça, documentalmente, em **48 (quarenta e oito) horas**, o cumprimento da recomendação, sob pena de adoção das providências judiciais pertinentes ao caso.

Ficam as autoridades públicas destinatárias desta Recomendação (SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA e PRESIDENTE DO NUCEPE) **advertidos** dos seguintes efeitos dela advindos:

- a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do não atendimento do recomendado;
- b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, em face da caracterização do **DELITO DE DISCRIMINAÇÃO**, capitulado no art. 88 da Lei Brasileira de Inclusão e o **crime de FRUSTRAÇÃO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO**, previsto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 7.853/89, em face da negativa do atendimento da presente Recomendação.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público piauiense.

Remetam-se cópias ao CSMP/PI - Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao CAODEC- Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania – CAODEC.

Encaminhe-se a presente Recomendação, por ofício, aos destinatários (SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA e PRESIDENTE DO NUCEPE), com cópia da documentação nela citada.

Teresina-PI, 11 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça - Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI